



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027427-73.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes DOUGLAS LUIZ MONTEIRO PINTO e EVERTTON DE PAULA E SILVA, são apelados PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO S/A, ALEX SANDRO ALVES DE OLIVEIRA e MILICIA IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1027427-73.2022.8.26.0554.

Apelantes: Douglas Luiz Monteiro Pinto e Evertton de Paula e Silva.

Apelados: Porto Seguro Capitalização S/A, Alex Sandro Alves de Oliveira e Milicia Imóveis Ltda.

Ação: Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais.

Origem: 7ª Vara Cível de Santo André.

Juíza de 1ª instância: Dra. Luiza Arias Bagno.

Voto nº 14.762.

PROCESSUAL CIVIL. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. Magistrada que expôs satisfatoriamente as razões do seu convencimento. Hipótese em que as provas materiais dispensavam o prolongamento da instrução. Princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo. Art. 5º, LXXVIII, da CF. Julgamento antecipado que, nessas circunstâncias, é dever do Juiz, não mera faculdade. Magistrada sentenciante que foi designada como substituta na CAJ de Santo André. Princípio do juiz natural que foi respeitado. Princípio da identidade física do juiz, por sua vez, que não foi albergado pelo CPC de 2015. Precedentes. Preliminares repelidas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 449/454, cujo relatório se adota, que julgou: a) improcedente a ação; b) procedente a reconvenção para: b1) declarar a resolução do contrato de locação, forte no inadimplemento culposos dos locatários; b2) decretar o despejo; c) condená-los solidariamente ao pagamento dos aluguéis e encargos atrasados até a desocupação.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) houve cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do juiz natural; b) o magistrado que presidiu a audiência indeferiu o pedido de perícia; c) o feito foi sentenciado por uma terceira juíza (fls. 457/462).

Tempestiva e preparada (fls. 463/465), vieram aos autos contrarrazões das pessoas jurídicas (fls. 469/473 e 474/476).

É a síntese do necessário.

Prima facie, forte no adágio *tantum devolutum quantum appellatum*, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida², prejudicado o efeito suspensivo requerido.

Com efeito, de cerceamento de defesa não há falar, notadamente porque a magistrada aclarou – de modo lógico³ – as razões⁴ do seu convencimento⁵, inútil a perícia que se acena.

A r. sentença, portanto, nada tem de nula, visto que atendeu – à saciedade – o comando do art. 93, IX, da CF, com clara fundamentação.

Anote-se, por oportuno, que as provas documentais e orais coligidas bastavam ao deslinde da *quaestio*; logo, por força do princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo⁶, era dever da MM. Juíza⁷ – e não mera faculdade⁸ – proceder à pronta análise da pretensão.

Vale a lembrança de que o magistrado é o destinatário da prova e o *peritus peritorum*.

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ CPC, art. 371.

⁴ CPC, art. 489, II.

⁵ STJ, AgRg AI 162.089-8, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.1995.

⁶ CF, art. 5º, LXXVIII, c.c. CPC, art. 4º.

⁷ CPC, art. 139, II.

⁸ STJ, REsp 2.832/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.1990.

Ademais, embora a r. decisão de fls. 391/392 tenha indicado que a demanda carecia *de outras provas que ainda não se encontram nos autos, dentre elas provável realização de perícia para melhor análise dos fatos (sic)*, o saneador apenas deferiu *a produção de provas de natureza documental e testemunhal (sic)*, a determinar fosse realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 401/403), sem contraste recursal.

Em sede de audiência (fls. 433), o pedido para o agendamento de perícia foi indeferido, novamente sem a interposição de agravo de instrumento:

A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: “Não havendo necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, declaro encerrada a instrução processual”. -.-.-.-.- Franqueada a palavra às partes por elas foi requerida a conversão dos debates em apresentação de memoriais. -.-.-.-.-. Pelo MM. Juiz foi dito que: “Defiro o requerimento supra e, em consequência, concedo 15 dias de prazo para apresentação das razões finais, contados da liberação do termo e sua mídia aos autos. Após, consertados os autos, tornem conclusos para sentença (fls. 433).

Observe-se, a propósito, que as alegações finais dos autores sequer mencionaram a necessidade da prova pericial (fls. 437/443).

De outra banda, a imputação de ofensa ao princípio do juiz natural/identidade física do juiz tampouco merece acolhimento.

In casu, a audiência foi presidida pelo MM. Juiz Dr. Daniel Leite Seiffert Simões em 12.08.2024 e a r. sentença foi prolatada pela MM. Juíza Dra. Luiza Arias Bagno em 03.11.2024, após a apresentação de memoriais.

De fato, a MM. Magistrada sentenciante foi nomeada como 1ª Juíza Substituta da 3ª Circunscrição Judiciária – Santo André em 05.07.2024⁹, designada para atuar a partir de 21.10.2024¹⁰ e lá permanecendo até sua remoção em 28.11.2024¹¹, a respeitar o princípio do juiz natural.

O princípio da identidade física do juiz, por sua vez, não foi albergado pelo Código de Processo Civil de 2015, a elidir a necessidade de que a sentença fosse proferida pelo mesmo magistrado que presidiu a audiência, sobretudo porque a gravação do ato está nos autos do processo digital (fls. 433).

Cai por terra, assim, o argumento de que a r. sentença foi *DECIDIDA DE FORMA ABSOLUTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS, OU SEJA TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELOS APELANTES NÃO FORAM ANALISADAS A CONTENTO PELA 3ª JUÍZA SENTENCIANTE QUE APENAS ISSO FEZ NOS AUTOS E NADA MAIS! (sic)* (fls. 461), já que foi *observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, discordando a apelante apenas do entendimento da juíza sentenciante, fruto de seu livre convencimento motivado, o qual, repisa-se, a rigor foi endossado pela juíza que presidiu a audiência e inquiriu os representantes das partes e as suas testemunhas.*¹²

Outro não é o entendimento desta Egrégia Corte Bandeirante:

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Ação de indenização por danos materiais c.c. rescisão de contrato. Sentença de procedência da reconvenção.

⁹ Consulta ao DJE de 05.07.2024: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=4002&cdCaderno=10&nuSeqpagina=275>

¹⁰ Consulta ao DJE de 04.10.2024: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=19&nuDiario=4065&cdCaderno=10&nuSeqpagina=39>

¹¹ Consulta ao DJE de 28.11.2024: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=19&nuDiario=4101&cdCaderno=10&nuSeqpagina=5>

¹² TJSP, AC 1015367-14.2018.8.26.0100, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 28.07.2021.

*Apelo dos autores. Alegação de recusa de entrega de chaves e aluguéis cobrados indevidamente. Inovação recursal. Não conhecimento da matéria. Violação ao art. 1.014 do CPC. Preliminar de nulidade da sentença em razão da violação do princípio do juiz natural afastada. Juiz auxiliar que foi devidamente designado.*¹³

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Sentença de procedência. Insurgência dos réus. Reiteração do agravo retido anteriormente interposto. Arguição de preliminares. Ilegitimidade passiva. Inépcia da inicial. Falta de Interesse de agir. Ato decisório nulo por falta de motivação válida. Erro material no que pertine à prova dos autos. Ônus probatório. Rejeição. Observância das regras processuais relativas aos requisitos da petição inicial. Ademais, os apelantes-réus exerceram com plenitude seu direito ao contraditório, pois apresentaram defesa hábil e a contento acerca dos aspectos deduzidos na inicial. Ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Tribunais Superiores que têm entendimento amplamente majoritário no sentido de que “não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz” (STF, Rel. Min Eloy da Rocha, RE 65815-GO), bem como que “Não fere o princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que presidiu a instrução processual, na hipótese de sucessão entre juízes em decorrência de movimentação em suas carreiras, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo artigo 132 do CPC” (REsp 721743, Rel. Min. Nancy Andrighi). Inversão do ônus da prova na r. sentença não configurada. Documentação apresentada pela autora/apelada, além de provas

¹³ TJSP, AC 1008322-79.2023.8.26.0068, rel. Carmen Lucia da Silva, j. 19.02.2025.

*pericial e contábil.*¹⁴

*Condomínio. Ação de arbitramento de aluguel. Sentença de improcedência. Irresignação dos autores. Preliminar. Suposta nulidade da sentença por afronta ao princípio da identidade física do juiz. Princípio, previsto no art. 132 do CPC/1973 que não é mais reproduzido no Novo Código de Processo Civil. Falta de demonstração do prejuízo sofrido pelos autores, o que afasta, com maior razão, a nulidade suscitada. Preliminar afastada (g.n.).*¹⁵

*SENTENÇA – Nulidade – Inadmissibilidade – Ofensa aos princípios do juiz natural e da identidade física – Inocorrência – Sentença proferida por quem estava a auxiliar na Vara à qual foi distribuída a ação e tinha jurisdição para proferir o ato decisório – Novo CPC não prevê a aplicação do princípio da identidade física do juiz na forma prevista no art. 132 do CPC/1973 – Competência é do juízo e não da pessoa do magistrado que nele atua – Preliminar rejeitada.*¹⁶

*AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Preliminar de nulidade da sentença em razão de suposta violação ao princípio do juiz natural. Afastamento. Sentença proferida por juíza designada para auxiliar e sentenciar na Vara em que tramitou o processo, com as mesmas garantias constitucionais do juiz titular e igualmente competente (g.n.).*¹⁷

Sucumbentes na sua pretensão¹⁸, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida

¹⁴ TJSP, AC 0132390-81.2007.8.26.0100, rel. Ana Zomer, j. 15.09.2022.

¹⁵ TJSP, AC 1010077-87.2019.8.26.0292, rel. Alexandre Marcondes, j. 17.05.2022.

¹⁶ TJSP, AC 0012255-92.2013.8.26.0047, rel. Álvaro Torres Júnior, j. 29.11.2021.

¹⁷ TJSP, AC 1001664-22.2018.8.26.0292, rel. Flávio Cunha da Silva, j. 07.06.2020.

¹⁸ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

solidariamente¹⁹ pelos apelantes para 12% do valor da ação (R\$ 51.128,00 – fls. 09), corrigido da propositura (17.11.2022), e também 12% da expressão econômica da reconvenção (R\$ 35.024,00 – fls. 220), atualizada do seu manejo (27.04.2023).

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual²⁰, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁹ CPC, art. 87, § 2º.

²⁰ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.